



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0034554-89.2011.815.2003 — 4ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Rosivaldo Gama do Nascimento

Advogadas : Sâmia Alves Araújo e Suellen Cavalcanti Gama

Apelada : Ivanete Leite Pereira

Advogado : Denyson Fabião de Araújo Braga

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE RESCISÃO
CONTRATUAL — PROCEDÊNCIA PARCIAL —
IRRESIGNAÇÃO — INOVAÇÃO RECURSAL —
VEDAÇÃO — APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO
CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— “Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, ex-vi do art. 264 do código de processo civil. 2. Apelação não conhecida.” (TJRR; AC 0010.10.907860-9; Relª Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi; DJERR 10/12/2014; Pág. 18)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Rosivaldo Gama do Nascimento** contra a sentença de fls. 134/141, proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Danos Morais ajuizada em face de **Ligia Adriana Bezerra Campos**, julgando procedente a pretensão formulada na oposição por Ivanete Leite Pereira, concedendo o direito ao registro da propriedade do imóvel discutido nos autos; julgou, ainda, improcedente o pedido da reconvinte (Ligia Adriana Bezerra Campos) e, conseqüentemente, julgou procedente, em parte, os pedidos pretendidos pelo autor para: **a)** declarar rescindido o contrato de compra e venda de fls. 11/13; **b)** condenar a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; **c)** o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora a incidir a partir da publicação da sentença. Por fim, condenou a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 145/154), quer dar continuidade ao contrato ou, caso contrário, solicita a penhora do imóvel, com a divisão do valor entre o mesmo e a oponente.

Contrarrazões às fls. 161/169.

A Douta Procuradoria de Justiça pugna pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 180/184).

É o relatório. Decido.

O autor/apelante assegurou ter firmado com a promovida (Ligia Adriana Bezerra Campos), em 16/09/2010, contrato de compra e venda de um apartamento, localizado no bairro do Bessa, nesta capital, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), a ser pago de forma parcelada.

Assegurou ter ficado impossibilitado de quitar a prestação final, pois não encontrou a promovida, nesses termos, ajuizou a presente ação requerendo a devolução de todo valor já quitado, totalizando a quantia de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), bem como a condenação da promovida ao pagamento de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato, além de uma indenização por perdas e danos.

A ré apresentou reconvenção alegando que foi o autor quem deu causa à rescisão contratual, pois não cumpriu as alíneas “b” e “d” da cláusula 7ª (sétima), dessa forma, requereu a sua condenação ao pagamento da multa prevista na cláusula 6ª (sexta) do contrato.

Ato contínuo, foi distribuída oposição por Ivanete Leite Pereira (autos em apenso), na qual afirmava ter adquirido, de boa fé, o imóvel em questão, no mês de fevereiro de 2011, efetuando o pagamento do valor total estabelecido no contrato (R\$ 80.000,00 – oitenta mil reais) em prol de Ligia Adriana Bezerra Campos, todavia, no ato de registro do imóvel, foi informada que existia uma interveniência em nome do autor/apelante.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente a pretensão formulada na oposição por **Ivanete Leite Pereira**, concedendo o direito ao registro da propriedade do imóvel discutido nos autos; julgou, ainda, improcedente o pedido da reconvincente (Ligia Adriana Bezerra Campos) e, conseqüentemente, julgou procedente, em parte, os pedidos pretendidos pelo autor para: **a)** declarar rescindido o contrato de compra e venda de fls. 11/13; **b)** condenar a ré a restituir ao autor a importância de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; **c)** o pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária e juros de mora a incidir a partir da publicação da sentença. Por fim, condenou a promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante quer dar continuidade ao contrato ou, caso contrário, solicita a penhora do imóvel, com a divisão do valor entre o mesmo e a oponente.

Pois bem. A partir de uma análise da petição inicial, verifica-se que a ação ajuizada pelo autor/apelante foi de “**Rescisão Contratual**” e seu pedido (fls. 07):

“condenar a demandada a uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o

valor do contrato, ao pagamento de verba indenizatória por perdas e danos, e ainda à devolução de todo o *quantum* que já foi quitado pelo promovido, totalizando R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais)”.

Percebe-se que, em sede recursal, o apelante inova seu pedido, já que não foi requerida a continuidade do contrato, tampouco a penhora do imóvel em sua inicial, o que é vedado pela legislação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não pode a parte inovar, suscitando em grau **recursal questões que não foram objeto da litiscontestatio, pois a apelação devolve ao tribunal o conhecimento de questões suscitadas e discutidas no processo, vedado conhecer de matéria que traduza inovação recursal, sob pena de vulnerar o princípio do duplo grau de jurisdição.** (TJMG; APCV 1.0439.12.003757-7/003; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 27/11/2014; DJEMG 10/12/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase **recursal, ex-vi do art. 264 do código de processo civil. 2. Apelação não conhecida.** (TJRR; AC 0010.10.907860-9; Rel^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi; DJERR 10/12/2014; Pág. 18)

O apelante alega que “*não pode ficar prejudicado sem o único bem de propriedade da apelada e único meio de garantia do cumprimento das obrigações da vendedora*” (fls. 150), no entanto, questões sobre a execução do valor fixado na sentença não podem ser discutidos neste momento processual.

Pelo exposto, aplicando o art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator